



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO	De 06/04/1994	70
C			
C			
		Rubrica	

Processo nº 13524.000066/92-42

Sessão de : 29 de abril de 1994

ACORDAO nº 203-01.418

Recurso nº: 94.111

Recorrente: ZULMIRA DE OLIVEIRA MASCARENHAS


Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA


ITR - BASE DE CALCULO - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o VTN (Valor da Terra Nua) declarado, desde que não seja inferior ao VTNm (Valor da Terra Nua mínimo) estabelecido em ato da Administração Tributária competente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ZULMIRA DE OLIVEIRA MASCARENHAS**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Gala das Sessões, em 29 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


SILVANO JOSÉ DINIZ BANIE - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

/fc1b/AC-GS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13524.000066/92-42
Recurso Nº: 94.111
Acórdão Nº: 203-01.41B
Recorrente: ZULMIRA DE OLIVEIRA MASCARENHAS


RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição CONTAG no montante de Cr\$ 155.834,00 correspondente ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Alvorada" cadastrado no INCRA sob o Código 309.052.015.016-1, localizado no Município de Itaberaba - BA.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01) discordando do valor do imóvel, alegando que o ITR/92 é muito superior ao ITR/91.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 08/10) julgou o lançamento de ofício procedente.

Cientificada em 05.04.93, a requerente interpôs recurso voluntário às fls. 12, alegando que está sendo cobrado o imposto sobre o valor do imóvel e não sobre o Valor da Terra Nua - VTN, conforme determina a legislação em vigor.

E o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13524.000066/92-42
Acórdão nº 203-01.418

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

A recorrente alega que o Valor da Terra Nua - VTN, declarado na D.P. não foi considerado para efeito do cálculo do ITR, tendo sido utilizado para tal fim o valor venal do imóvel. Pode-se presumir que não tenha sido utilizado o VTN porque não foram relacionadas nenhuma das possibilidades de redução deste valor, sugeridas no formulário próprio.

O VTN foi informado, e, a menos que a Administração Tributária não aceite este valor informado, deverá tomá-lo como base para calcular o ITR.

Se for o caso de não aceitá-lo, deverá, pelos meios a seu alcance, impugná-lo e propor outro valor que esteja dentro de suas pretensões e tenha sido apurado objetivamente através de informações técnicas de que disponha.

Não é, porém, o caso do presente processo. Não constam impugnações e outras ações do órgão lançador.

Deve, pois, ser considerado o valor informado pela contribuinte, desde que não seja inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm para efeito de cálculo do ITR, segundo o que determina a legislação específica.

Como o próprio artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com as alterações propostas pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79, a recorrente, preenchidos os demais requisitos, poderá até fazer jus à imunidade (não-incidência) de que trata este artigo de lei mencionado.

Assim sendo, sou de parecer que deva este processo retornar à Delegacia de origem para refazer o lançamento, atendidos os requisitos da lei.

Por estas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA